CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE
C.N.P.J.nº 35.197.060/0001-20

PROCESSO Nº 020/2015/CPL

ASSUNTO: Aquisição de MATERIAL DE CONSUMO – Contratação de empresa (Pessoa Jurídica) especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios, material de higiene e limpeza e material de expediente para a Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA, conforme os quantitativos e especificações contidos no ANEXO I, parte integrante deste edital.

***AMPARO LEGAL:* 8.666/93** e suas posteriores alterações.

PARECER JURÍDICO

O pleito sob análise, trata da solicitação proveniente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte- MA, com a **Contratação de empresa (Pessoa Jurídica) especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios, material de higiene e limpeza e material de expediente para Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA**, conforme os quantitativos e especificações contidos no ANEXO I, parte integrante deste edital., conforme especificações quantificados no Anexo I, durante o período ate 31 de dezembro de 2016.

Justifica a solicitante da necessidade de ser contratada uma empresa especializada no prestação dos serviços acima citado, para realiza as atividades com qualidade desenvolvidas nesta câmara Municipal.

A Lei de Licitações, em seu **Art. 38**, **parágrafo único**, prevê que as minutas de Editais de Licitações e de seus anexos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, senão vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE
C.N.P.J.nº 35.197.060/0001-20

> ***"Art.38 .....***
> ***Parágrafo Único – As minutas de editais de licitação, bem como as do Contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração."***

Da análise em tela, verifica - se corretos os procedimentos adotados para contratação de uma empresa, mediante processo licitatório, na modalidade **"Tomada de Preços"**, conforme previsto na Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, devendo ser utilizado o procedimento de seleção com base no Menor Preço Por Item, ou seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Consta no presente processo a disponibilidade de recurso financeiro, conforme Dotação Orçamentária informada pelo Setor Financeiro, cujo valor estimado para contratação corresponde a **R$ 173.503,24 (cento e setenta e três mil, quinhentos e três reais e vinte e quatro centavos).**

É verificado que a quantia supra, está dentro do limite permitido em Lei para realização "Tomada de Preços", conforme Art. 23, inciso II, alínea "b", da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações.

> ***"Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e III do Artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:***
>
> ***II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:***
>
> ***b) tomada de preços: até R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);"***

Folha nº 80
Processo nº 020/2015
Assinatura:

CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE
C.N.P.J.nº 35.197.060/0001-20

Com fulcro nas normas de licitação da Lei Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, nenhum impedimento há para a contratação ora requerida, considerando que a minuta do Edital, e demais anexos se encontram em perfeita consonância com o que preceitua a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, devendo, entretanto ser obedecido os procedimentos adotados pela modalidade "Tomada de Preços", conforme previsto na mesma Lei.

É importante frisar, que no processo licitatório deverá ser garantido o princípio constitucional da isonomia e deverá ser processada e julgada em consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, em vista das considerações expedidas, juridicamente é legítimo o pleito formulado opinando-se, portanto pela realização do referido processo licitatório na modalidade "Tomada de Preços".

É o parecer, s.m.j.

Sucupira do Norte- MA, 29 de Dezembro de 2015.

Alerrandro de Sousa Teixeira
Advogado
OAB nº 10719
ASSESSORIA JURÍDICA